# DECISÃO DA COMISSÃO de 26 de Julho de 1999

### que altera a Decisão 79/542/CEE do Conselho e as Decisões 92/160/CEE e 93/195/CEE da Comissão no que se refere às importações de cavalos registados provenientes do Equador

[notificada com o número C(1999) 2438]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(1999/558/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/426/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do seu artigo 17.°,

- Considerando que a Decisão 79/542/CEE (2) do (1) Conselho, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 1999/301/CE da Comissão (3), estabelece uma lista de países terceiros a partir dos quais os Estados--Membros permitem a importação de bovinos, suínos, equídeos, ovinos e caprinos, carne fresca e produtos à base de carne; que o Equador está incluído na coluna especial para os cavalos registados da parte 2 do anexo dessa decisão;
- Considerando que, através da Decisão 92/160/CEE (4), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 1999/236/CE (5), a Comissão estabeleceu a regionalização de certos países terceiros para as importações de equídeos; que, nesta decisão, o Equador é regionalizado, por forma a limitar a reentrada de cavalos registados, após exportação temporária, apenas no que respeita à área metropolitana de Quito;
- (3) Considerando que a Decisão 93/195/CEE Comissão (6), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 1999/228/CE (7), estabeleceu as condições sanitárias e a certificação veterinária para a reentrada de cavalos registados, após exportação temporária para o Equador;
- (4) Considerando que, na sequência de uma inspecção veterinária da Comissão ao Equador, foram detectadas falhas graves na monitorização sanitária, na supervisão veterinária, na notificação das doenças e nos procedimentos relativos à importação e exportação de equídeos; que, no entanto, após a adopção da Decisão 92/160/CEE,

nenhum cavalo foi reexportado do Equador para a Comunidade;

- Considerando que, nomeadamente, dadas as insuficiências dos controlos e da notificação das doenças, é pouco clara a situação do Equador em relação à encefalomielite venezuelana dos equídeos e à tripanossomíase;
- (6) Considerando que deve ser proibida a reentrada de cavalos registados, após exportação temporária para a área metropolitana de Quito, no Equador; que, portanto, o Equador deve ser suprimido da lista de países terceiros do anexo da Decisão 790/542/CEE do Conselho, e que, consequentemente, as Decisões 92/160/CEE e 93/ /195/CEE devem ser alteradas em conformidade;
- Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

## Artigo 1.º

Na parte 2 do anexo da Decisão 79/542/CEE do Conselho, coluna especial para cavalos registados, é suprimida a seguinte linha, referente ao Equador:

EC	Equador	×	(1)
----	---------	---	-----

Artigo 2.º

No anexo da Decisão 92/160/CEE da Comissão é suprimido o termo que se segue, referente ao Equador:

«Equador (1)

Área metropolitana de Quito.».

### Artigo 3.º

A Decisão 93/195/CEE da Comissão é alterada do seguinte

- 1. No grupo D do anexo I, é suprimido o termo «Equador(1)».
- 2. No grupo D no anexo II, é suprimido o termo «Equador(1)».

JO L 224 de 18.8.1990, p. 42.

<sup>)</sup> JO L 224 de 18.8.1990, p. 42.
) JO L 146 de 14.6.1979, p. 15.
) JO L 117 de 5.5.1999, p. 52.
) JO L 71 de 18.3.1992, p. 27.
) JO L 87 de 31.3.1999, p. 13.
) JO L 86 de 6.4.1993, p. 1.
) JO L 83 de 27.3.1999, p. 77.

### Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Julho de 1999.

Pela Comissão Franz FISCHLER Membro da Comissão